



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**ALIMENTOS EM PROL DO IDOSO GARANTIDOS PELA LEI 10.741/03**  
**(ESTATUTO DO IDOSO)**

**Rafaela Dias Barbosa**

**Marcos Feitosa de Lima**

**Aracaju**

**2015**

**RAFAELA DIAS BARBOSA**

**ALIMENTOS EM PROL DO IDOSO GARANTIDOS PELA LEI 10.741/03  
(ESTATUTO DO IDOSO)**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

**Aprovado em 29/05/2015.**

**Banca Examinadora**

**Marcos Feitosa Lima**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

**Diogo de Calasans Melo Andrade**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**Lucivânia Guimarães Salles**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# **ALIMENTOS EM PROL DO IDOSO GARANTIDOS PELA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO):**

**Rafaela Dias Barbosa<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo geral aprofundar o conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, no que diz respeito ao direito de receber alimentos. Para isto, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, do tipo teórica, tendo como consulta fontes bibliográficas e documentais, e, assim, apresentando como método de abordagem o da dialética. Além disso, aparecem como métodos auxiliares o comparativo, o lógico, o de direito comparado, o sistemático e o analítico. O direito de alimentos tem caráter recíproco, ou seja, da mesma forma que o filho exige a prestação de alimentos ao pai, o pai também pode exigí-lo do filho. Esse pedido somente poderá ser feito se for comprovada a necessidade de quem os está pedindo, ou seja, em se tratando de pessoa capaz, deve ser provado que esta não tem condições de prover sua própria subsistência. A idade avançada traz limitações, o corpo já não aguenta as pesadas jornadas de trabalho, a saúde frágil exige investimentos, sendo necessária a contribuição dos familiares para que essa pessoa possa ter tais necessidades supridas. Nos casos em que a família não pode arcar com tal obrigação, o papel passa a ser do Estado, que vai prestar auxílio à pessoa idosa, desde que comprovados os requisitos de idade, necessidade, e que os familiares não podem assumir a responsabilidade. O envelhecimento é uma etapa delicada da vida, e chega para todos, portanto, é necessário respeito e paciência para com os que já passam por tal fase.

**Palavras-chave:** Alimentos. Idoso. Família.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho teve como tema os alimentos em prol do idoso, garantidos pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A problemática da pesquisa

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. rafadiasb@hotmail.com

gira em torno da análise de quais os direitos e garantias fundamentais que protegem o indivíduo idoso do abandono, tanto material, quanto afetivo.

As questões que nortearam esta pesquisa foram as seguintes:

Qual a definição de direito de alimentos?

Quais pessoas podem ser sujeitos da relação jurídica na obrigação de alimentar?

Como a Constituição Federal protege o indivíduo idoso?

Quando, e com que finalidade foi criado um estatuto para reger os direitos e garantias da pessoa idosa?

Quanto aos objetivos, o trabalho teve como objetivo geral aprofundar o conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, no que diz respeito ao direito de receber alimentos, com base nos dispositivos legais. E como objetivos específicos os que se encontram listados abaixo:

Verificar o caminho percorrido até a criação de um dispositivo que regulasse os direitos do idoso;

Apresentar os direitos próprios trazidos pelo Estatuto do Idoso;

Identificar quais são os dispositivos que asseguram o direito de alimentos à pessoa idosa;

Reconhecer os motivos que levam aqueles com idade avançada a necessitar da prestação de alimentos;

O interesse pelo tema abordado neste trabalho surgiu quando, observando os que vivem a minha volta, percebi como as pessoas estão mal informadas quanto aos direitos que possuem, principalmente aqueles que, devido à idade avançada, muitas vezes não tem acesso aos meios práticos de buscar informações, como por exemplo, a internet. O Brasil é um país populoso, e a cada ano que passa, o número de pessoas idosas que integram essa população aumenta.

Atualmente o país possui um contingente de 21 milhões de idosos, 10% da população segundo dados do IBGE, e este índice é preocupante, uma vez que este grupo tão vulnerável de pessoas necessita cuidados e atenção especiais, e, infelizmente, a maioria das pessoas não dá a importância merecida ao atendimento das necessidades do indivíduo idoso. Apesar dos esforços legislativos, a realidade mostra que, não é raro, muitos pais idosos serem abandonados pelos filhos, que lhes negam prestar assistência material e,

também, assistência imaterial (ou afetiva). Tal desrespeito às especificações trazidas, tanto pelo Código Civil, quanto pela Lei 10.741/03, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dos idosos, gera uma forte sensação de indiferença e de abandono a um grupo de pessoas que, além de uma grande fragilidade física, apresenta também uma grande fragilidade emocional.

Portanto, a elaboração do trabalho veio com o intuito de explorar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo idoso, que muitas vezes, por falta de conhecimento, acaba não usufruindo dos benefícios estabelecidos na Lei 10.741/03, que lhes assegura uma forma digna de envelhecimento. É um modo de mostrar a essas pessoas que elas não estão desamparadas, que elas têm direitos, e podem, e devem, fazê-los valer. O artigo será direcionado para o direito do idoso de receber alimentos, mas isso não quer dizer que não existam outros direitos pertencentes a esse grupo. A pesquisa vem como uma forma de despertar o interesse das pessoas, para que assim, elas se informem melhor sobre o assunto, entendam sua importância, e passem a respeitar os preceitos legais, visando proteger e cuidar, adequadamente, daqueles que há muito já não o podem fazer por conta própria, devido à idade avançada, que também pode ser agravada pela saúde debilitada que muitos apresentam. O indivíduo idoso merece maior dedicação, mais atenção, e mais respeito por parte da sociedade em geral, e concordar com isso, já é o primeiro passo para mudanças mais significativas na vida dessas pessoas.

Para isto, será desenvolvida uma pesquisa qualitativa, do tipo teórica, tendo como consulta as fontes bibliográficas e documentais, e, assim, apresentando como método de abordagem o da dialética, que é um método de investigação da realidade pelo estudo de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade. Além disso, aparecem como métodos auxiliares o comparativo, que consiste em investigar os fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças, a fim de detectar o que é comum em ambos, assim como o lógico, o de direito comparado, o sistemático e o analítico, que, a partir da lógica, vai analisar os diferentes sistemas, a partir de comparações.

O primeiro capítulo apresenta uma breve explicação sobre a responsabilidade de alimentos, sua origem e evolução, conceito e características, a fim de facilitar a compreensão a respeito da proposta da

pesquisa. O segundo busca analisar a relação entre os direitos e princípios fundamentais e a reciprocidade alimentar. A terceira etapa traz informações a respeito da situação do idoso no Brasil e no mundo.

## **2. ALIMENTOS E SEUS ASPECTOS GERAIS**

Normalmente, o que se vê são casos em que os pais prestam alimentos aos filhos, porém, ao contrário do que muitos podem vir a pensar, esta não é a única forma de responsabilidade de alimentar. Dependendo da situação, é possível que os avós assumam esta responsabilidade em relação aos netos, e até mesmo que os filhos passem a prestar alimentos aos pais, ou os netos aos avós, ou seja, a responsabilidade pela prestação de alimentos é recíproca, desde que a pessoa que os esteja pedindo não tenha condições de prover sua própria subsistência. Mas antes de tratar do tema principal deste trabalho é necessário fazer uma breve explicação a respeito da responsabilidade no âmbito jurídico, e do direito à prestação de alimentos, para uma melhor compreensão acerca do tema. É o que se busca neste capítulo inicial.

### **2.1. Origem e Evolução da Responsabilidade Civil**

A noção que se tem de responsabilidade vai além da esfera jurídica, é o caso da responsabilidade moral. O senso comum, a ética e a moral, ditam para a sociedade o que é certo e o que é errado, e quando uma pessoa toma uma atitude que não é bem vista pelas demais, ela é, de certa forma, punida pela sociedade, assumindo assim a responsabilidade moral pelo seu ato. Um exemplo que pode ajudar a ilustrar esta ideia é o caso de uma pessoa extremamente religiosa que comete um pecado, desobedece um mandamento religioso, esta pessoa será punida no campo psicológico, e vai arcar com as consequências de seu ato, porém não no âmbito jurídico. Citando a doutrina francesa, Dias, trata do assunto da seguinte forma:

Ocorre, aqui, a primeira distinção entre responsabilidade jurídica e responsabilidade moral. Esta se confina – explicam Henri et Leon Mazeaud – no problema do pecado. O homem se sente moralmente responsável perante Deus ou perante a sua consciência, conforme seja, ou não, um crente”. E arremata: “Não cogita, pois, de saber se houve, ou não, prejuízo, porque um simples pensamento induz essa espécie de responsabilidade, terreno que escapa ao campo de direito, destinado a assegurar a harmonia das relações entre os

indivíduos, objetivo que, logicamente, não parece atingido por este lado. (1994, p.4)

Mas para entender como se chegou a ideia de responsabilidade que se tem hoje, é necessário voltar um pouco no tempo, e entender a evolução histórica deste instituto.

O instituto da responsabilidade, como muitos outros, encontra seu ponto de partida no Direito Romano. Num primeiro momento, a culpa de quem causava o dano não era levada em conta, a ação ou omissão do causador do dano, e o prejuízo sofrido pela vítima, eram suficientes para que a responsabilidade caísse sobre aquele. A reação de quem sofreu o dano era exercida mediante a vingança coletiva, caracterizada pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”, uma vez que, nesta época, os costumes regiam as regras de convívio social. Com o passar do tempo, essa retaliação, que antes pertencia ao grupo dominante, passou a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. Neste momento, a vingança passa a ser privada, vigorando a Lei de Talião, caracterizada pela ideia de “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, a partir do momento em que a vítima sofre o dano, esta terá uma reação imediata, instintiva e brutal, pois, apesar da atuação do Poder Público, este por vezes permanecia inerte, apenas determinando quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, para produzir no ofensor um dano idêntico ao que experimentou.

Passado o período da vingança privada, veio a composição, quando a vítima percebeu que substituir a violência pela compensação econômica do dano seria mais vantajoso. Com isso, surge a ideia de que o patrimônio do ofensor deveria responder por suas dívidas, e não sua pessoa, ficando o ofendido proibido de fazer justiça com as próprias mãos.

No entanto, somente com o surgimento da Lei de Aquilia é que se inicia um princípio norteador para a reparação do dano. Essa norma, segundo Venosa:

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. (2009, p. 17).

Essa Lei traz a ideia de responsabilidade extracontratual, a partir da qual a conduta do causador do dano é medida pelo grau de culpa com que atuou.

Como se viu, a evolução histórica da responsabilidade civil gira em torno do objetivo de reparar um mal causado a alguém. Portanto, inicialmente, há uma confusão entre responsabilidade civil e criminal, com a vingança privada, até o conceito atual, subjetivo, de reparação fundada na culpa, juntamente com a tendência contemporânea à objetivação do instituto na teoria do risco.

Uma vez entendida a ideia de responsabilidade, podemos mudar o foco para o objetivo da pesquisa, que é o direito de alimentos.

## **2.2. Conceito de Alimentos**

A obrigação alimentar sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico, seja ele o casamento, a união estável, o parentesco, entre outros.

O instituto dos Alimentos está previsto na Constituição da República (art. 229); no Livro IV, capítulo VI, subtítulo III do Código Civil, a partir do art. 1.694 até o art. 1.710; bem como na Lei Especial nº 5.478/68. O artigo 1.920 do Código Civil define que o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Venosa trata do tema da seguinte forma:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (2009, p. 352)

Gonçalves, em sua obra, define:

O vocábulo alimentos tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado. (2014, p.503)

E para finalizar, Fiuza acrescenta que:

Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais,

habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial. (2008, p. 981)

Entende-se, portanto, que além das necessidades básicas de alimentação, habitação, vestuário e saúde, deve ser incluída na pensão o mínimo razoável de lazer, essencial ao desenvolvimento da pessoa.

Assim, a doutrina entendeu que seria melhor dividir o conceito de alimentos em duas classificações, alimentos civis e alimentos naturais. Os civis são os que tratam de manter a qualidade de vida do alimentando. Já os naturais são aqueles indispensáveis para garantir a subsistência.

A doutrina já sustentava essa ideia da distinção entre alimentos, entendendo que a origem da obrigação determinava o tipo de alimentos que seriam designados àquela pessoa. Ou seja, os alimentos civis seriam destinados aos filhos, para que esses tivessem uma boa condição de vida, e os naturais eram deferidos aos companheiros, nada além do necessário para sua sobrevivência.

### **2.3. Características da Obrigação de Alimentar**

A obrigação de alimentar possui características peculiares e especiais, visto que sua intenção é de contribuir para a manutenção da dignidade e da vida humana. São elas:

#### **2.3.1. Caráter personalíssimo**

A prestação de alimentos tem o intuito de suprir as necessidades da pessoa que não está conseguindo se manter, única e exclusivamente.

Farias e Rosendal ainda ensinam que:

O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores. (2008, p. 589)

Além disso, para fixar a obrigação de alimentos deve-se levar em conta as circunstâncias pessoais tanto do credor como do devedor.

### 2.3.2. Irrenunciabilidade

O artigo 1.707 do Novo Código Civil pôs em discussão o tema da irrenunciabilidade. Ele diz que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Acontece que quando a competência para julgar as ações de alimentos era do Supremo Tribunal Federal, entendia-se que os alimentos eram irrenunciáveis, e depois que esta matéria passou a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, este entendimento mudou, e a irrenunciabilidade passou a ser alcançada somente pelos incapazes.

Desde então o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em seus julgados:

Direito Civil e Processual Civil. Família. Separação Judicial. Acordo Homologado. Cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. (STJ, Ac.unân. 3ª T., Resp.701.902/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, j.15.9.05, DJU 3.10.05, pag. 249)

Diante disso, pode-se entender que existe a possibilidade da renúncia aos alimentos, exceto para os incapazes.

### 2.3.3. Atualidade

O valor da pensão alimentícia será estipulado com base no salário mínimo atual. Ou seja, o valor acompanha a evolução do salário mínimo, não é um valor fixo, e assim, fica garantido que o credor sempre receba o valor atualizado.

### 2.3.4. Imprescritibilidade

Desde que presentes os requisitos legais, os alimentos podem ser pleiteados a qualquer tempo. Como eles se destinam a manter o alimentado no presente ou no futuro, não há prazo extintivo para os alimentos. Existe sim um prazo, de dois anos, mas ele diz respeito à prescrição dos valores correspondentes, ou seja, a prescrição é da pretensão de execução dos alimentos.

## 3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E RECIPROCIDADE ALIMENTAR

Uma vez compreendida a evolução que se teve até chegar ao conceito de responsabilidade que temos hoje, e de esclarecidos o conceito e as características do direito aos alimentos, passamos a analisar os sujeitos da obrigação de alimentar, o conceito que se tem de idoso, e como este é tratado pela legislação.

### **3.1. Sujeitos da Relação Jurídica na Obrigação de Alimentar**

A obrigação de alimentar difere do dever de sustento, este tem base na ideia de poder familiar, onde os pais devem prover o sustento de seus filhos, não se estendendo a nenhum outro membro da família, a obrigação de alimentar, por sua vez, abrange todos os ascendentes e descendentes. Tal obrigação está prevista no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, da seguinte forma: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” E no artigo 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”.

Portanto, contrariando o que normalmente se vê, que são casos de pais que tem a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores, este artigo estabelece que esta obrigação é muito mais ampla, abrangendo todos os membros da família, e trazendo consigo a reciprocidade. Vale ressaltar que os parentes por afinidade (cunhados, sogros, enteados, padrastos) não estão incluídos no rol do artigo, pois no direito brasileiro, é inadmissível a obrigação de alimentos entre pessoas ligadas pelo vínculo de afinidade.

Gonçalves explica a situação da seguinte maneira:

Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigadas à prestação de alimentos, em ordem *preferencial*, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes na ordem de sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. (2015, p. 552)

Como se viu, podem ocorrer casos em que os filhos se vejam no dever de prover alimentos a seus genitores. Isso pode se dar por vários motivos, e um

deles é a incapacidade de trabalhar para prover o próprio sustento. Com o passar dos anos, o corpo se cansa, a mente se desgasta, e chega a hora de diminuir a carga, isso acontece com todas as pessoas, é o processo chamado de envelhecimento, e é o momento em que os filhos terão a oportunidade de retribuir tudo aquilo que os pais fizeram por eles ao longo de suas vidas. É quando chega a vez dos filhos garantirem aos pais, quando estes não o podem fazer por conta própria, condições dignas de envelhecimento.

### **3.2. Conceito de Idoso**

Nenhum ser vivo pode escapar dos efeitos do tempo, independente da nossa vontade, ele passa para todos nós, e o passar desse tempo nos leva a uma nova etapa da vida, o envelhecimento. Nessa nova fase o corpo já não tem mais aquela vitalidade de algum tempo atrás, a mente já está mais cansada, os desconfortos trazidos pelos efeitos do tempo passam a incomodar mais. Portanto se faz fundamental que as pessoas mais próximas a estes indivíduos se dediquem para tornar esse processo o mais agradável possível.

Vários doutrinadores trataram do assunto. Em seu livro Manual de Direito das Famílias, a autora Maria Berenice Dias diz que:

A palavra idoso pode apresentar uma conotação pejorativa, sendo cercada de certo desprestígio dispondo quase de um conteúdo ofensivo, originando inclusive, uma série de expressões para identificar as pessoas que somente deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade como: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior e etc. existindo sempre um questionamento de em qual idade o indivíduo se torna idoso. (2010, p.460)

Bobbio manifesta sua opinião da seguinte forma:

O envelhecimento apresenta três sentidos, tendo a velhice censitária ou cronológica, que decorre da idade biológica vivida que se inicia com os oitenta anos. Tem se também a velhice burocrática, estabelecida pela legislação em vigor, e por último a velhice psicológica ou subjetiva, determinada pelo estado de ânimo, bem como pelas circunstâncias históricas e sociais. (1997, p. 20)

De acordo com o que disse Norberto Bobbio, o envelhecimento tem três fases, a legislativa, a física, e a psicológica. Para nós, a princípio, somente irá interessar a primeira. No aspecto legislativo, idoso é a pessoa com idade igual

ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. Conforme a Lei 10.741/03, ao idoso são assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de oportunidades de aprimoramento moral, intelectual, entre outros, e dos cuidados necessários para a preservação de sua saúde física e mental.

### **3.3. O Indivíduo Idoso na Constituição**

A Constituição Federal de 1988 garante direitos fundamentais a todos os brasileiros, independente de classe social, gênero, idade, ou qualquer outro aspecto que possa diferenciar um indivíduo de outro. Logo no início, já em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição traz como garantia fundamental a dignidade da pessoa humana, e no inciso IV do artigo 3º estabelece que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Nela também está assegurado o princípio da manutenção dos vínculos familiares. Este princípio está presente tanto na Constituição, artigos 226 e 230, quanto no Estatuto do Idoso, no artigo 3º, inciso V, e garante que as decisões judiciais devem ser tomadas levando em conta a manutenção do vínculo familiar, optando por afastar o indivíduo idoso do convívio de seus familiares apenas em último caso. Porém, sempre deve ser levada em conta a vontade do mesmo, se este optar por viver só, seu desejo deverá ser respeitado.

Os familiares têm como obrigação suprir as necessidades físicas e afetivas do idoso, buscando o bem estar do mesmo, e fazendo com que este se sinta querido e integrado ao núcleo familiar.

## **4. O ESTATUTO DO IDOSO E O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

O Estatuto do Idoso é uma legislação recente, antes de sua criação, os direitos do idoso eram assegurados pela Lei 8.842/1994, que tratava da Política Nacional do idoso, posteriormente foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, através do Decreto 4.227 de 13 de maio de 2002. Passado mais de um ano, no dia 01 de outubro de 2003, enfim surgiu a Lei 10.741, o Estatuto do Idoso.

Com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais do idoso, e garantir a eles uma vida digna e tranquila, o estatuto tem como base a Constituição Federal. Assim sendo, defende em seu texto, no artigo 3º, o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Tal legislação, visando a proteção do indivíduo idoso em todos os aspectos e em qualquer condição, também assegura o direito de alimentos aos que, devido à idade avançada, já não tem mais o mesmo vigor físico e/ou mental necessário para encontrar um lugar no tão competitivo mercado de trabalho, e, por isso, não tem mais condições de se manter. E este direito não está previsto apenas na Lei 10.741, ele também é citado no Código Civil, nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697, já mencionados anteriormente, e na própria Constituição Federal, que em seu artigo 229, determina que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Este direito decorre do parentesco, sendo ilimitado na linha reta, e limitado até o 2º grau de parentesco na linha colateral.

Porém, não é tão simples quanto parece, não basta que a pessoa esteja desempregada, ou sem dinheiro para se sustentar, tal necessidade deve ser comprovada, e além disso deve se observar se a pessoa a quem está sendo pedida a prestação de alimentos tem condições para isto. Os casos de pagamento de pensão alimentícia dos descendentes aos ascendentes são excepcionais.

Como já dito, esta obrigação é solidária, e graças a reciprocidade nela presente, é possível que o parente que hoje foi acionado para prestar os alimentos, no futuro não o possa mais fazer, devido, por exemplo a uma mudança na sua condição econômica. Então, se este tipo de situação vier a ocorrer, aquele que já não pode arcar com as despesas da obrigação, poderá chamar outro do grupo a lhe prestar alimentos.

O Estatuto do Idoso trata deste tema no título II, capítulo III, nos artigos 11 a 14, e procura garantir de todas as maneiras possíveis este direito. Um exemplo disso é o artigo 12 da Lei, que fala que o idoso poderá escolher o prestador, ou seja, por se tratar de uma obrigação solidária, poderá exigir alimentos de qualquer um dos coobrigados.

Contudo, podem haver casos em que os familiares não possuam condições de cumprir com a obrigação, neste caso, o artigo 14 do Estatuto trata da seguinte maneira: “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”. Ou seja, na ausência soa familiares, ou se estes não tiverem condições, o Estado tem o dever de alimentar para com o idoso. Assim sendo, aquele que comprovar ter 65 anos de idade, ou mais, desde que não receba nenhum benefício previdenciário e que tenha renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, tem direito à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)

#### **4.1. A Situação do Idoso no Brasil e no Mundo**

Cada vez mais aumenta a quantidade de pessoas idosas que compõe a população mundial. De acordo com a ONU, o mundo está no centro de uma transição do processo demográfico única e irreversível que irá resultar em populações mais velhas em todos os lugares. Ainda segundo dados da ONU, estima-se que em 2050, a população idosa, que hoje representa 10% da população mundial, passe a representar 32%, e este número será, pela primeira vez, maior que o número de crianças no mundo.

Para os países desenvolvidos, o indivíduo é considerado idoso a partir dos 65 anos de idade, nos países em desenvolvimento, a partir dos 60. Os países desenvolvidos tiveram tempo de se organizar melhora para receber a população senil, uma vez que este envelhecimento se deu de forma lenta, já para os países em desenvolvimento este processo ocorreu de maneira rápida, não houve tempo para uma organização social, e nem puderam ser realizadas as mudanças necessárias na área de saúde.

E não para por aí, no Brasil há uma estimativa de que o número de pessoas idosas seja quadruplicado até o ano de 2060, cálculo baseado nos dados do Censo de 2010, divulgado pelo IBGE. Ou seja, a população brasileira

está envelhecendo rápido, e o país ainda não está suficientemente preparado para atender às necessidades deste grupo de pessoas.

Outro fato preocupante é o de a própria população não sabe lidar com o que vem acontecendo, pois ainda hoje são comuns os casos de desrespeito, agressão e negação aos direitos fundamentais dos idosos, o que é um problema, pois com a idade avançada, a pessoa tem sua independência limitada, seja física ou mentalmente, ou de forma financeira. Cerca de 43,2% dos idosos tem uma renda baixa de até um salário mínimo, e devido ao desenvolvimento atrasado do sistema de saúde do país, grande parte dessa renda é destinada a essa área, seja na compra de medicamentos, consultas, exames, etc. Por isso, a grande maioria se vê obrigada a buscar outra fonte de renda, e isso tem sido cada vez mais difícil, pois como se não bastassem as limitações que vem como consequência da idade avançada, o mercado de trabalho está mais competitivo, não deixando muito espaço para aqueles que já não tem mais vinte anos. Outra coisa que atrapalha é o alto nível de analfabetismo entre esse grupo de pessoas, o que também dificulta a conquista de um novo emprego para completar a renda. Além disso, hoje, uma das melhores fontes de informação é a internet, e muitos não têm acesso, ou, se tem, não sabem como utilizá-la, e assim, não tem tanta facilidade na hora de buscar informações, o que faz com que muitos não tenham conhecimento acerca de seus direitos.

É necessário que se aceite o fato de que a população está envelhecendo, que haja investimento em saúde, educação, e que se busque formas de diminuir a dependência financeira dos mais velhos. A população precisa aprender a conviver com a diferença de idade, e compreender que muitas vezes é necessário ter paciência e disposição para ajudar quem necessite.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi dito, fica claro que uma das principais características da prestação de alimentos é a reciprocidade, ou seja, se houver parentesco, os familiares podem pedir alimentos uns aos outros. Desde que, é claro, fique comprovada a necessidade do pedido, e que aquele a quem se esteja pedindo tenha possibilidades de arcar com tal obrigação.

A menoridade traz uma dependência dos filhos com relação aos pais, devido à incapacidade, uma vez que estes não têm possibilidade de prover a

própria subsistência. Porém, no futuro, é possível que este mesmo filho que um dia dependeu dos pais, se veja na obrigação de retribuir este favor através dos alimentos. São casos excepcionais, mas que podem acontecer, principalmente quando os pais já se encontram com idade avançada, pois nesta fase, além da dependência afetiva, muitos têm a dependência financeira, uma vez que está cada vez mais difícil encontrar um emprego, e um dos critérios levados em conta pelo empregador é a idade. Contudo, se estes filhos não puderem arcar com tal dever, o Estado é quem deve garantir aos idosos uma forma mais digna de envelhecimento.

Levando-se em conta o que foi observado é imprescindível que todos se conscientizem de que o envelhecimento é uma etapa delicada da vida, a pessoa se torna mais sensível, em alguns casos, perde um pouco de sua independência, passam a ter necessidades mais específicas. Aqueles que são mais jovens tem o dever de auxiliar os mais velhos, seja financeiramente, emocionalmente, ou até mesmo com as pequenas coisas do dia a dia, e incentivá-los a buscar seus direitos. O Estado tem a obrigação de investir mais em saúde, pois essa é uma das maiores necessidades desse grupo tão vulnerável de pessoas, assim como em educação, pois o índice de analfabetismo entre as pessoas idosas não é pequeno, além disso, deve contribuir para a inserção dessas pessoas no mundo moderno, por exemplo, oferecendo cursos de informática gratuitos. Essa atitude inclusive facilitaria na busca de informações acerca dos seus direitos, uma vez que muitos deixam de exercê-los por falta de conhecimento.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, **Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso**. Brasília: DF, Outubro de 2003.

BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória- de Senectude e Outros Escritos Autobiográficos**. Tradução: Daniela Versiani. 4. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. rev., ampla e atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1

DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 6. ed. São Paulo, RT, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: de acordo com a Lei nº 11.340/06; Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07; Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

“Obrigação alimentar: conceito, natureza jurídica, requisitos e características”, encontrado em: <http://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/#ixzz3Voo7iHDr> acessado em 24/03/2015.

“A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos”, encontrado em: <http://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/2#ixzz3VoomlyX4> acessado em 24/03/2015

“Direitos Humanos e Direito de Família”, encontrado em:  
<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>  
acessado em 27/03/2015

“Conheça melhor os direitos dos idosos”, encontrado em:  
<http://deborabozgazi.jusbrasil.com.br/artigos/160513106/conheca-melhor-os-direitos-dos-idosos>  
acessado em 28/03/2015

“Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente”, encontrado em:  
<http://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>  
acessado em 02/04/2015.

“O idoso e o direito de alimentos”, encontrado em:  
<http://jus.com.br/artigos/7408/o-idoso-e-direito-aos-alimentos>  
acessado em 08/04/2015.

“O idoso e a ação de alimentos”, encontrado em:  
<http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI156611,91041-O+idoso+e+a+acao+de+alimentos>  
acessado em 08/04/2015.

“A ONU e as pessoas idosas”, encontrado em:  
<http://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>  
acessado em 17/04/2015.

“Número de idosos no Brasil vai quadruplicar até 2060, diz IBGE”, encontrado em:  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130829\\_demografia\\_ibge\\_populacao\\_brasil\\_lgb](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130829_demografia_ibge_populacao_brasil_lgb)  
acessado em 17/04/2015.

## **FOOD IN SUPPORT OF ELDERLY GUARANTEED BY LAW 10.741 / 03 (ELDERLY STATUS)**

### **ABSTRACT**

This work has as main objective to deepen knowledge on the rights and guarantees of the elderly, with regard to the right to receive food. For this, a qualitative research was conducted, the theoretical type, with the consultation bibliographic and documentary sources, and thus presenting as method of approach the dialectic. In addition, they appear as auxiliary methods

comparative, logical, the comparative law, systematic and analytical. The right to food has reciprocal basis, ie in the same way that the child requires the provision of food to the father, the father may also require you son. Such a request may be made if it is proven the necessity of whom is only asking, in other words, when it comes to capable person, which must be proven this is unable to fend for themselves. Old age brings limitations, the body no longer can handle the heavy work days, the fragile health requires investment, which requires the contribution of the family to which that person may have these needs met. In cases where the family can not afford such an obligation, the role becomes the state, which will provide assistance to the elderly, since proven the age requirements, needs, and that family members can not take responsibility. Aging is a delicate stage of life, and comes to all, so you need to respect and patience toward those who already go through this phase.

**Keywords:** Food. Elderly. Family.